


PROC Nº:	414/21
FLS:	021
ASS:	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
VEREADOR EDSON VANDO DE SOUZA

Referência:	Processo 234/21
Assunto:	Julgamento das Contas de Prefeito
Exercício:	2015
Processos TCEES:	TC-03760/2020
Parecer Prévio:	TC-00108/2020-5
Responsável:	Marcus Vinicius Doelinger Assad

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, já qualificado nos autos dos Processos acima indicados, atendendo à Notificação contida no Ofício da referência, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e seus pares, apresentar tempestivamente

CÂMARA ANCHIETA 19/04/2021 14:44 - 000414 01/02

DEFESA ESCRITA

Face o Parecer Prévio TC-00108/2020 que recomendou a essa Egrégia Casa de Leis a Rejeição das Contas relativas à Gestão do Autor, como Prefeito Municipal, no Exercício de 2015.

I – Descritivo

Por força do Relatório Técnico 29/2017 a Secretaria de Controle Externo promoveu análise das Contas do Prefeito de Anchieta – Exercício de 2015, ora Defendente, apontando irregularidades havidas nos lançamentos contábeis da Prefeitura, além de discrepâncias no que tange ao recolhimento das contribuições dos Servidores aos

Institutos previdenciários e criação de Crédito Adicional sem que houvesse aumento de receita.

Prestados os Esclarecimentos, por meio da Manifestação Técnica 773/2017, a Secretaria de Controle Externo efetuou a análise das alegações apresentadas, concluindo pela manutenção das irregularidades, tendo sido apresentado Recurso de Reconsideração ante a Decisão daquela Corte.

O Parecer Prévio TC-0195/2019 afastou a irregularidade indicada como criação de Crédito Adicional sem aumento de receita, mantendo as demais, concluindo pela Rejeição das Contas do Autor.

Apresentado Embargos de Declaração, a Corte manteve a Decisão anteriormente proferida, pela Rejeição das Contas, emitindo o Parecer Prévio 00108/2020 que, juntamente com os Processos que ensejaram sua emissão, foi remetido a esta Câmara Municipal para julgamento.

II – Informação necessária

O Tribunal de Contas é um Órgão Técnico.

Ao julgar as Contas do Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Chefe do Executivo – Agente Político, ele simplesmente promove a análise técnica das peças documentais que lhe são remetidas e emite um PARECER PRÉVIO.

PARECER porque retrata uma posição técnica do Tribunal.

PRÉVIO porque não possui caráter definitivo.

A Aprovação/Rejeição nele contida possuem caráter meramente opinativo, de NATUREZA TÉCNICA.

A Câmara Municipal, por outro lado é um Órgão Político.

A ela compete o julgamento final das Contas do Prefeito Municipal, aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Trata-se de um JULGAMENTO POLÍTICO.

Se, para emitir o PARECER PRÉVIO, o Tribunal de Contas se socorre da documentação técnico/contábil da Administração Municipal naquele período, ao promover o JULGAMENTO POLÍTICO do Prefeito, a Câmara volta-se para seu desempenho como Chefe do Executivo.

Assim, ao julgar as Contas do Prefeito Municipal, os Vereadores – afastados de suas posições partidárias, desavenças pessoais, antagonismos ou discordâncias com o Prefeito – analisam sua conduta como Chefe do Executivo.

Atendeu ele aos Limites Constitucionais e Legais em relação à Saúde, Educação, Segurança, Gastos com Pessoal, Repasses obrigatórios, Observância da Lei Orçamentária, etc., parâmetros que definem a correta/incorrecta conduta do Chefe do Executivo?

Cometeu, durante seu mandato, algum ato de improbidade, afirmado pela Justiça, que maculasse sua atuação à frente do Executivo?

Essas são as perguntas que os Vereadores, ao fazer o JULGAMENTO POLÍTICO do ex-Prefeito Marcus Assad, deverão responder.

Sem uma sujeição ao entendimento trazido no PARECER PRÉVIO que retrata um ENTENDIMENTO TÉCNICO, muito distante da CONDUTA POLÍTICA, a ser alvo de julgamento pela Câmara Municipal.

A presente Defesa irá, portanto, buscar o Norte a ser seguido pelos Senhores Vereadores, trazendo os comentários/esclarecimentos quanto ao ENTENDIMENTO TÉCNICO trazido no Parecer Prévio do Tribunal de Contas e a total falta de relação entre as irregularidades que o embasaram e o JULGAMENTO POLÍTICO a ser feito por esta Casa de Leis.

III – Das irregularidades que orientaram o PARECER PRÉVIO

Extrai-se do Parecer Prévio TC-095/2019, que foi mantido pelo Parecer Prévio 108/2020, as seguintes irregularidades que ensejaram a Rejeição das Contas:

1. **Inconsistência na Consolidação dos Saldos das Receitas Previstas e das Despesas fixadas no Balanço Orçamentário;**
2. **Inconsistência na Consolidação dos Grupos de Contas do Balanço Financeiro;**
3. **Divergência entre o Saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo**

Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;

4. **Saldo Patrimonial do Exercício evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do apurado;**
5. **Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido;**
6. **Incompatibilidade no Superavit Financeiro do Exercício anterior.**
7. Não recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Ente;
8. Inscrições de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente para pagamento.

(realçamos)

Fizemos o realce nas irregularidades descritas, de modo a identificar, claramente, aquelas de natureza puramente formal, de caráter técnico/contábil e que se encontram em negrito – números 1 a 6, e aquelas que envolvem matéria que extrapola o universo formal, demandando esclarecimentos de mérito.

IV – As irregularidades de natureza formal

No que concerne às Irregularidades de caráter contábil, desnecessário dizer que se tratam de incorreções de natureza puramente formal, que não retratam a realidade das Contas do Município.

Essas incorreções decorreram da implantação do novo Sistema de Registros Contábeis na Administração Municipal, anteriormente feito pela empresa SMARaad Informática Ltda, tendo sido tal fato informado ao Tribunal de Contas em nossos Esclarecimentos, deles se extraindo:

Até o final do ano de 2015, a Prefeitura Municipal de Anchieta operava o software para a Gestão Contábil desenvolvido e mantido pela empresa SMARapd Informática Ltda, enquanto algumas das Unidades Gestoras trabalhavam com Sistema desenvolvido pela empresa E&L Produções de Software Ltda.

Ao final de 2015, vencido o prazo contratual concedido pela Lei, foi realizado,

pela Prefeitura Municipal, Certame Licitatório para contratação de Sistema de Gestão Contábil tendo sido sagrada vencedora a empresa E&L Produções de Software Ltda.

Durante a elaboração dos documentos contábeis relativos ao Exercício de 2015 constatou-se que havia inconsistência entre os valores indicados nos Balanços das Unidades Gestoras e aquele obtido na Consolidação dos mesmos pela Unidade Consolidadora.

Acionada a empresa, a mesma não atendeu à demanda do Município, considerando que o Contrato firmado já estava encerrado e, dessa forma, as discrepâncias acabaram por serem inscritas no Balanço Patrimonial da Unidade Consolidadora – tal como foi verificado pelos Auditores em diversos pontos.

A Contabilidade do Município não possui meios de adentrar o Sistema da SMARapd para promover as correções necessárias, e o novo Sistema implantado pela E&L não se utiliza dos mesmos mecanismos de transposição de dados, restando impossível a correção formal dos Relatórios sem que a empresa SMARapd corrija o problema.

Prestamos a informação adicional de que a Contadoria do Município não havia encontrado meios de fazer, a tempo, a compatibilização das peças contábeis pela via manual, devendo tal procedimento ocorrer nos Exercícios seguintes, na medida em que as interações entre os dois Sistemas pudessem ser efetivadas.

Não obstante nossos Esclarecimentos, a área técnica do Tribunal de Contas manteve as Irregularidades, no que foi acompanhada pela Corte.

Não se reage contra essa manutenção das Irregularidades pelo Tribunal, posto que aquela Casa, sendo eminentemente técnica, ante uma distorção nos documentos apresentados – AINDA QUE JUSTIFICADA – não afasta o caráter irregular presente na documentação trazida.

Ocorre que tal posicionamento, refletindo uma posição técnica, traduz um julgamento formal quanto à correção dos documentos, sem adentrar à realidade das contas do Município.

Não possuem o condão de macular as Contas do Prefeito Municipal naquele Exercício,

posto que são irregularidades de forma, passíveis de correção, e que tiveram justificativa para ocorrerem.

Não afetaram o desempenho da Administração, nem se traduziram em falha com reflexos no universo material com eventual dano ao Município.

Daí o Tribunal de Contas já haver pacificado a posição a esse respeito:

Parecer Prévio: TC-034/2014
Processo: TC-2859/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2011

(...)

Através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6893/2013, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, nos seguintes termos:

(...)

Através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6893/2013, (fls. 826/834), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas, nos seguintes termos:

(...)

5.2. Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 126/2012:

5.2.1. Divergência entre o número de contas registradas no extrato e na conciliação.

5.2.2. Desequilíbrio (divergência) entre contas de receita e despesa das interferências.

5.2.3. Acúmulo de saldo de conta na dívida flutuante e em créditos a receber

5.2.4. Saldos devedores registrados em contas de natureza

[assinatura]

eminentemente credoras

5.2.5. Contas de receita com títulos genéricos

5.2.6. Divergência na inscrição de restos a pagar

5.2.7. Divergência entre a relação de precatórios e o balanço patrimonial

5.2.8. Ausência de classificação contábil da merenda escolar na subfunção específica da alimentação e nutrição.

*5.3. Face o exposto, opina-se (...) no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das contas do Senhor, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Mantenópolis (...)
(...)*

Após promover a análise da Instrução Técnica elaborada pela área técnica do Tribunal, o Conselheiro Relator assim se manifestou:

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões da ITC 254/2013, quanto à manutenção das seguintes irregularidades:

5.2.2. Desequilíbrio (divergência) entre contas de receita e despesa das interferências.

5.2.3. Acúmulo de saldo de conta na dívida flutuante e em créditos a receber

5.2.4. Saldos devedores registrados em contas de natureza eminentemente credoras

5.2.5. Contas de receita com títulos genéricos

5.2.6. Divergência na inscrição de restos a pagar

5.2.7. Divergência entre a relação de precatórios e o balanço patrimonial

5.2.8. Ausência de classificação contábil da merenda escolar na subfunção específica da alimentação e nutrição.

Reconhecida, pelo Relator, a ocorrência das Irregularidades trazidas pela área técnica, o mesmo promove sua análise:

[assinatura]

Superada a análise das irregularidades, necessário salientar, no caso concreto, relativamente ao cumprimento do orçamento, ao atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, concluo que o Gestor atendeu satisfatoriamente as regras vigentes.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

Conclui o Relator, proferindo seu Voto que resultou no Parecer Prévio:

II – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, as quais conforme já fundamentado neste voto, não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

*III - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **MANTENÓPOLIS**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr., com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.*

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O erro formal, ou qualquer impropriedade que não resulte dano ao Erário, conduz à APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Gestor.

Assim, inquestionável que as Irregularidades de caráter formal trazidas no Parecer Prévio 095/2019, mantido pelo Parecer Prévio 108/2020 não poderiam ter conduzido a um Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas do ex-Prefeito Marcus Assad.

Observe-se, e isso é importante, que inclusive a irregularidade relativa à Inscrição de Restos a Pagar, presente nas Contas de Mantenópolis, foi tratada como impropriedade de caráter formal pelo MD Conselheiro Relator.

Entendemos, portanto, que a Comissão responsável pela análise do Parecer Prévio 108/2020, em seu Relatório orientará o PLENÁRIO na Rejeição desse Parecer no que

concerne às irregularidades de natureza formal, em linha com a Jurisprudência da própria Corte de Contas.

V – Das demais irregularidades, de caráter não formal

1. Inscrições de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente para pagamento

Conforme apontamos, no Parecer Prévio relativo à Prefeitura de Mantenópolis, tal impropriedade, por não resultar lesão ao Erário, possui caráter formal, não conduzindo à Rejeição das Contas.

Merecedor, ainda, de um Esclarecimento.

Os Restos a Pagar Não Processados representam serviços ou fornecimentos contratados no Exercício e que não foram liquidados no mesmo.

Em outras palavras, contratou-se, porém, não houve o recebimento do serviço ou do bem.

Não assumiu a Administração a obrigação de pagamento ao contratado, que somente se transforma em credor depois de consumada a liquidação.

Diferentemente dos Restos a Pagar Processados, cuja liquidação ocorreu no Exercício, porém, não foi nele pago por razões diversas e que demandam a provisão de recursos nesse Exercício, transferindo-os para o Exercício seguinte, juntamente com a dívida oriunda da liquidação feita.

Nos Restos a Pagar Processados, a serem transferidos para o Exercício seguinte, é mandatária a transferência de recursos do Exercício em que a despesa foi liquidada para o Exercício posterior de modo a evitar transferência de despesa sem a receita para seu pagamento.

Por outro lado, nos Restos a Pagar Não Processados, sua transferência para o Exercício seguinte não acarreta qualquer encargo a esse Exercício, posto que, não tendo havido liquidação da despesa, o contratado não adquiriu a condição de Credor.

Caberá ao Gestor no Exercício para o qual os Restos a Pagar Não Processados foram transferidos, promover ou não a liquidação da despesa, podendo fazer seu

cancelamento, segundo a conveniência da Administração.

Assim, não há obrigatoriedade em transferir recursos financeiros para o Exercício seguinte para compensar Restos a Pagar Não Processados oriundos do Exercício anterior.

Houve um erro formal da área financeira ao não fazer o cancelamento desses Restos a Pagar Não Processados no Exercício de 2015, inscrevendo-os no Exercício de 2016.

Esse erro formal, entretanto, não caracterizou qualquer dano material, estando, portanto, ao abrigo do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 que orienta os procedimentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, determinando a Aprovação com Ressalvas das Contas do ex-Prefeito.

2. Não recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Ente – Matéria já julgada pelo Tribunal de Contas

Extrai-se do Voto Condutor do Parecer Prévio 095/2019:

A área técnica, por meio da ITR 00035/2019-6 opinou pela permanência da irregularidade, considerando que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias acarretou o pagamento de juros e multas, evidenciando prejuízo aos cofres municipais e que em nenhum momento o requerente justificou o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Quanto ao Processo TC-6799/2016 (Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas do Município de Anchieta – exercício de 2015) relata que a irregularidade se refere a “recolhimento retido de servidor em valor menor que o devido”.

O Relator daqueles autos (Processo TC 7968/2017), entendendo que não houve transparência nas demonstrações contábeis, proferiu seu voto mantendo a irregularidade, porém, votando no sentido que aquelas contas fossem julgadas regulares com ressalva.

O Processo TC-7968/2017 (originalmente TC-6799/2016) diz respeito à Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas do Município de Anchieta no Exercício de 2015.

Em outras palavras, trata-se de julgamento das Contas do mesmo ex-Prefeito Marcus Assad, sob a ótica de Agente da Administração.

Vejamos a irregularidade reportada nesse Processo:

Processo TC-6799/2016

Manifestação Técnica 767/217

(...)

- 1. Não recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Ente
Item 7.6 do Relatório Técnico*

Base normativa: artigo 196 da Constituição da República

Relatório Técnico

Da análise do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO) verificou-se que as contribuições previdenciárias patronais não têm sido recolhidas regularmente, causando o endividamento do Município com a autarquia federal (INSS) e com o Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta.

Em relação à parte patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) foi verificado saldo em restos a pagar em diversas Unidades Gestoras em percentuais relevantes, a saber:

(...)

Já em relação à parte patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (IPASA) também foi verificado saldo em restos a pagar em diversas Unidades Gestoras em percentuais relevantes, a saber:

*A partir da análise das argumentações apresentadas, constatou-se que o Gestor limitou-se a afirmar que foi realizado —parcelamento do débito com o INSS no Exercício de 2016, estando o débito com o IPASA, sendo alvo de Projeto de Lei do Executivo visando regularizar a matéria, **todavia,***

não acostou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

A partir do posicionamento da área técnica, que resultou em Acórdão desfavorável ao ex-Prefeito, levamos à Corte os documentos comprobatórios em relação ao parcelamento dos débitos para com a Previdência.

A Manifestação Técnica 1658/2017, que analisou nosso Recurso assim se manifestou:

Dito isso, assiste razão ao recorrente quanto às providências tomadas para quitar os débitos perante o IPASA.

Ocorre que, a irregularidade apontada naqueles autos (processo TC-6799/2016) é fática, ou seja, não se pode dizer que a mesma não aconteceu, tampouco deixou de repercutir nas contas do Gestor e na Sociedade em geral.

Assim sendo, vimos opinar no sentido de que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 2.3 da MT 767/2017.

Contudo, conforme bem aventado pelo recorrente, existem precedentes nesta Casa no sentido de que em não se configurando má-fé, inexistindo irregularidade grave e ocorrendo liquidação tempestiva do débito, deverá o julgador opinar pela regularidade com ressalvas das contas analisadas, sendo esta a nossa sugestão que ora subscrevemos.

Extrai-se do Voto do Relator no Acórdão que decidiu pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do ex-Prefeito Marcus Assad no Exercício de 2015.

Voto do Relator: 00172/2018-1
Processos: 07968/2017; 06799/2016
UG: Prefeitura Municipal de Anchieta
Responsável: Marcus Vinicius Doelinger Assad
(...)



Em suas razões recursais o patrono do recorrente juntou o pedido de parcelamento em relação aos débitos de 2015 e 2016 não recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como cópia da Lei 1.182/2017 que autoriza o parcelamento dos débitos referentes a contribuições patronais devidas ao IPASA.

Juntou, ainda, as listagens de arrecadação de receita do IPASA emitidas pelo Instituto e pela Contabilidade, comprovando-se que foram recolhidos todos os valores de contribuições dos servidores.

(...)

Desse modo, adoto como razão de decidir o posicionamento da área técnica quanto à manutenção da irregularidade, bem como pelo julgamento das contas em questão como REGULARES COM RESSALVA, vez que a irregularidade em tela não tem o condão de macular as contas sob responsabilidade do recorrente.

Trouxemos, para o Processo TC-3760/2020, cujo Parecer foi pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, o fato de que a matéria já havia sido analisada pela área técnica e concedida, em Acórdão da Corte, a REGULARIDADE COM RESSALVAS, a qual deveria ser novamente aplicada.

Sobre esse nosso argumento, a área técnica, no Processo TC-3760/2020, assim se manifestou:

O acórdão proferido no processo TC 7968/2017 representa um posicionamento peculiar, que não serve de paradigma à situação fática aqui enfrentada.

Pois, a manifestação técnica exarada nos autos do processo TC 7968/2017 fora elaborada no âmbito de atuação da SECEX-Contas, que, no caso precitado, detém atribuição para análise das contas de governo municipal.

Contudo, a partir da criação da SECEX-Previdência, cabe a esta a análise técnica dos processos envolvendo a matéria previdenciária, sobretudo devido a especialização desta novel unidade.



Isto é, o entendimento outrora esposado por outra unidade técnica não deve vincular as novas decisões a serem proclamadas por esta Corte, maiormente a partir da especialização de matérias levada a efeito por força do preconizado no Art. 47-A, §4º, IV, do RITCEES, decorrente da Emenda Regimental 008/2017. (realçamos)

Ora, como não serve de paradigma?

Em 2017, quando a análise foi realizada, e embasou o Voto para o Acórdão que julgou REGULAR COM RESSALVAS as Contas do ex-Prefeito, era a SECEX-Contas a responsável para tanto, dispondo de competência para elaborar a Manifestação Técnica sem qualquer questionamento quanto à sua validade.

O fato de, nesse mesmo ano de 2017, haver sido criada uma SECEX-Previdência, não invalida as análises anteriores feitas pela SECEX-Contas, sob pena de se afirmar que aquela SECEX era incompetente e emitia análises sem saber o que dizia.

Afinal essa Manifestação da SECEX foi analisada pelo MD Conselheiro Relator, tendo sua tese acolhida e o Acórdão aprovado pela Corte, com trânsito em julgado.

TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ESSE ACÓRDÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO EX-PREFEITO MARCUS ASSAD, NÃO CABE NOVO JULGAMENTO, CONSIDERANDO-SE QUE A MATÉRIA QUE FOI TRATADA NO JULGADO ANTERIOR É, RIGOROSAMENTE, A MESMA QUE ESTÁ SENDO CUIDADA NESTE PROCESSO.

A LITISPENDÊNCIA, POR NÓS APONTADA AO TRAZER O JULGADO NO PROCESSO 6799/2016 COMO REPETITIVO NO PROCESSO 3760/2020, FOI IGNORADA PELA ÁREA TÉCNICA.

CABE A ESTA CÂMARA MUNICIPAL CORRIGIR O DESVIO E CONSIDERAR ESSA IRREGULARIDADE COMO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NEGANDO PROVIMENTO AO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

3. Recolhimento intempestivo de Contribuições Previdenciárias – Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O Parecer Prévio 108/2020 prossegue:

Desta forma, muito embora o gestor tenha tomado providências para parcelar os débitos previdenciários, entendo que a celebração de termos de parcelamento não serve para sanear a irregularidade.

Os pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária, que são objetos de termos de parcelamentos, passam a gerar dívidas para o Município, comprometendo as administrações futuras e o equilíbrio fiscal do ente.

É o reconhecimento, pelo próprio Tribunal, de que foram tomadas as providências para quitar os débitos previdenciários.

Alega, entretanto, que o pagamento a posteriori geraram dívidas para a Administração e, portanto, comprometendo o equilíbrio fiscal do Ente.

Essa “dívida” gerada pelo recolhimento intempestivo, consubstanciada em juros e encargos adicionais pelo pagamento em atraso, motivaram a REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de Jurisprudência nova, pacificada em 2017, não aplicável ao ano de 2015, quando o fato gerador da irregularidade ocorreu.

Senão vejamos o entendimento havido naquela Corte em anos anteriores:

Acórdão TC-116/2010

Processo TC-1774/2008

(...)

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. (...) a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 61.528,10 VRTE (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e

oito VRTE e dez centésimos), referente aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, anteriormente descritos.

Indo às irregularidades indicadas como causadoras do Ressarcimento imposto ao Gestor, não identificamos nenhuma imposição de restituir pertinente ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias pelo Ente, não obstante terem sido identificadas, analisadas e quantificadas ausência desses recolhimentos, e que constam dos seguintes itens do mesmo Acórdão:

2.5 Não recolhimento ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) dos valores referentes à Contribuição Previdenciária dos servidores descontados em folhas de pagamento - infringência ao artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/91;

2.6 Não recolhimento ao IPASVVE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Vila Velha) dos valores referentes à Contribuição Previdenciária dos servidores descontados em folhas de pagamento - infringência ao artigo 25, caput, da Lei Complementar Municipal nº 07/04;

2.7 Ausência de reconhecimento (registro contábil) da despesa de contribuição patronal - INSS e IPASVVE - infringência aos artigos 6º e 9º das Resoluções nº 750/93 e nº 1111/07 do Conselho Federal de Contabilidade, e aos artigos 60 e 105, §§ 3º e 4º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

2.8 Ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS - infringência ao artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/91;

2.9 Ausência de recolhimento das obrigações patronais ao IPASVVE - infringência ao artigo 25, caput, da Lei Complementar Municipal nº 07/04;

O não recolhimento das Contribuições pela Câmara Municipal era, sistematicamente, coberto pelo Executivo de Vila Velha, por meio de Acordos de Parcelamento, em que os juros e correção monetária estavam incluídos.

O pagamento intempestivo das Contribuições não recolhidas era similar àquele que veio a ocorrer em 2015 no Município de Anchieta, sendo devedor o Município, imputando-se ao Prefeito um dano ao Erário que levou suas Contas à

[assinatura]

Rejeição.

Ocorre que, em Vila Velha, não houve qualquer imposição de ressarcimento pelos juros e correção monetária presentes nos pagamentos feitos pelo Município, sendo essa a regra vigente naquela oportunidade, considerando-se saneado o feito com a quitação do débito, ainda que intempestivamente.

Esse Acórdão foi posteriormente referendado, no ano de 2012, pelo Acórdão TC-417/2012, da lavra do MD Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Recentemente, conforme apontamos ao tratara do Processo 07968/2017, o Voto condutor do MD Conselheiro Relator, que veio a se transformar em Acórdão, ao julgar as Contas do mesmo Prefeito Marcus Assad, no Exercício de 2015, em Anchieta, entendeu como saneado o feito, nada trazendo em relação a eventual lesão ao Erário provocada por pagamento intempestivo de Contribuição Previdenciária, concedendo-lhe a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas daquele Exercício.

Voto do Relator: 00172/2018-1
Processos: 07968/2017; 06799/2016
UG: Prefeitura Municipal de Anchieta
Responsável: Marcus Vinicius Doelinger Assad

(...)

Em suas razões recursais o patrono do recorrente juntou o pedido de parcelamento em relação aos débitos de 2015 e 2016 não recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como cópia da Lei 1.182/2017 que autoriza o parcelamento dos débitos referentes a contribuições patronais devidas ao IPASA.

Juntou, ainda, as listagens de arrecadação de receita do IPASA emitidas pelo Instituto e pela Contabilidade, comprovando-se que foram recolhidos todos os valores de contribuições dos servidores.

(...)

Desse modo, adoto como razão de decidir o posicionamento da área técnica quanto à manutenção da irregularidade, bem como pelo julgamento das contas em questão como REGULARES COM RESSALVA, vez

que a irregularidade em tela não tem o condão de macular as contas sob responsabilidade do recorrente.

Houve, sim, uma mudança no entendimento da Corte de Contas capixaba em relação à existência de Lesão ao Erário, devido ao pagamento de juros e correção nos recolhimentos intempestivos das Contribuições Previdenciárias, conduzindo à REJEIÇÃO das Contas do Gestor.

Essa mudança de entendimento foi afirmada pela própria Corte de Contas, conforme se observa no corpo da Instrução Técnica Conclusiva 01275/2019, emitida no Processo 04002/2018-8, relativamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

Nessa Instrução Técnica, a SECEX-Previdência, promove a análise da questão jurisprudencial referente à imputação de ressarcimento, pelo Gestor, do valor relativo aos juros e correção monetária por recolhimento intempestivo das Contribuições Previdenciárias, opinando pela REJEIÇÃO das Contas.

Vejamos o que diz a Instrução Técnica:

Ademais, em relação à interpretação jurídica, não é vedado ao órgão julgador modificar seu entendimento.

Decerto, o sábio pode mudar de opinião, em especial quando a mudança se legitima na busca pelo aprimoramento do controle externo, que norteou a criação desta unidade técnica.

Nessa ótica, a jurisprudência não socorre a tese da defesa, posto que o TCEPE firmou entendimento pela irregularidade das contas de governo municipal quando verificada a falta de repasse das contribuições previdenciárias.¹

A área técnica reconhece que houve mudança no entendimento da matéria pelo Tribunal – o que é perfeitamente admissível.

¹ In <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/170-2017/abril/2954-tcerecomenda>

Acontece que a mudança de entendimento ocorreu anos depois do fato que ora é julgado haver ocorrido, como afirma a própria área técnica ao trazer julgado do TCEPE de 2017.

Essa mudança – segundo a própria jurisprudência citada pela Instrução Técnica – é posterior ao Exercício de 2015, quando a tese majoritária no TCEES era pelo saneamento do feito, sem imputação de qualquer tipo de ressarcimento ao Gestor e, menos ainda REJEITAR suas contas.

A regra era a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, desde que tivesse havido o pagamento do débito previdenciário.

Não se pode, no Direito Material, aplicar um regramento fixado em 2017 para um fato ocorrido em 2015, caso redunde em prejuízo ao autor.

Isso seria retroatividade in mala partem – vedada pelo Direito.

Em verdade, a partir da Jurisprudência citada pela área técnica, caberia uma pergunta:

Como é que o Gestor, em 2015, onde a regra predominante era pelo saneamento do feito, sem imputação de ressarcimento, poderia saber que a Corte mudaria seu entendimento em 2017?

Ainda nessa Instrução Técnica, é informado que essa mudança de entendimento foi pacificada em 03.12.2018, por meio do Informativo de Jurisprudência Anual daquela Corte, cujo teor abaixo se transcreve²:

“[...]”

*O relator, corroborando entendimento técnico e ministerial, **concluiu por manter as irregularidades, julgando irregulares as contas do prefeito, com aplicação de multa e determinação ao atual gestor para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das***

² In <https://www.tce.es.gov.br/wpcontent/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudência-Anual-2018.pdf>

[assinatura]

parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos.

Acórdão TC-1652/2017-Primeira Câmara publicado em 03/12/2018.

Nesse momento, a área técnica confirma a aplicação da retroatividade prejudicial ao jurisdicionado, afirmando ter sido a Jurisprudência desta Corte fixada em Informativo de Jurisprudência datado de 2018, em que se reproduz Acórdão datado de 2017, posterior à ocorrência do fato, em ocasião em que a regra seguida pela Corte, em seus julgados, era do saneamento sem imposição de ressarcimento.

Não há como aplicar, para uma irregularidade que não acarretava ressarcimento, em 2015, uma nova Jurisprudência, fixada em 2017, que alterou o entendimento anterior e passou a impor ressarcimento para essa irregularidade.

Ela só é aplicável para as irregularidades ocorridas após sua edição.

É fundamental o entendimento de que estamos tratando aqui de Direito Material, onde o delito é julgado segundo as regras vigentes à época em que foi praticado pela Corte que está procedendo ao julgamento.

4. Julgados de outros Tribunais de Contas

É importante frisar que outros Tribunais de Contas no Brasil tinham como entendimento que o pagamento intempestivo do débito previdenciário, com os encargos correspondentes, tinha o condão de sanear o feito no que concerne ao dano ao Erário, conduzindo a uma APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Gestor.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo TC 3699/2016

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2015

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy/PB

(...)

6. Não empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 359.960,67, em desacordo com os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;

7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 10 da Lei nº8.429/92.

(...)

Ao fundamentar seu Voto, condutor do Acórdão, o MD Conselheiro Relator trouxe a análise feita pelo Ministério Público de Contas sobre a matéria em Processo julgado anteriormente:

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 10 da Lei nº 8.429/92.

(...)

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:

A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário.

*Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, **que foi revogado em 2009:***

*Art. 41. **O dirigente** de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, **responde pessoalmente** pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo*

desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias.

Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável.

No entanto, entendo cabível a imposição de multa (nos termos da LOTCE/PB).

Diante do exposto verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, assim sendo, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da então Prefeita do Município de IGARACY, Srª., relativas ao exercício de 2015 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência: João Pessoa, em 01 de novembro de 2017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Esse julgado é recente, do final de 2017, e reproduz a fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas dando conta da não pertinência da imposição de multa ou do ressarcimento dos juros e correção monetária havidos por recolhimento intempestivo das Contribuições Previdenciárias.

A Corte paraibana tem entendido que a revogação do artigo 41 da Lei 8212/2012 afasta a ocorrência de prejuízo ao Erário em virtude do pagamento de juros e correção monetária sobre os valores recolhidos com atraso, considerando – conforme o entendimento doutrinário apresentado - que ao Município, como

beneficiário da retenção da contribuição (ainda que de forma irregular) caberia sua quitação.

Ainda:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Processo PCA 08/00262301

Unidade Hospital Municipal Anchietaense – Anchieta

Assunto Prestação de Contas de Administrador

Irregularidade:

II.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre o total das despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros – pessoa física, podendo caracterizar o não recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei Federal n. 8.212/91.

O órgão de instrução, após a análise dos balanços, verificou a contabilização de apenas parte da totalidade da parcela devida à seguridade social a cargo da empresa, exigência do art. 22, III, da Lei n. 8.112/91, no total de R\$ 69.490,00.

O responsável, em defesa, justifica o atraso demonstrando as dificuldades do erário municipal em saldar as dívidas, por atrasos nos repasses financeiros aos Municípios, juntando Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda que tenha comprovado o recolhimento das parcelas devidas, a irregularidade persiste, uma vez que não ocorreu o pagamento na época correta, ensejando encargos à dívida (juros e correção monetária).

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência a adoção de recomendação para que o responsável tome providências para o saneamento da restrição, sendo possível citar: PCA 08/00100085, PCA 08/00071204 e PCA 08/00350006.

Assim sendo, recomenda-se ao gestor do Hospital Municipal Anchietaense que tome as providências no sentido registrar as contribuições

previdenciárias devidas, conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/1991 possibilitando que a contabilidade cumpra seu papel de evidenciar a despesa empenhada e realizada à conta dos créditos orçamentários e às dotações disponíveis, nos termos do art. 90, da Lei n. 4.320/64.

Voto

Diante do exposto, e considerando que os autos foram apreciados na forma regimental, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de VOTO:

- 1. *Julgar regulares com ressalvas, as contas do Hospital Anchietaense, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr., titular da unidade, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar nº 202/00 e dar quitação plena ao responsável.***

Esses julgados, sendo um deles de 2017, confirmam que não há uma posição uniforme sobre a matéria, seja no âmbito dos Tribunais de Contas e, mesmo dentro de um mesmo Tribunal, o que provoca – para o Gestor – uma consequência extremamente gravosa, consoante o Estado da Federação em que seja praticado o ato.

Isso em um País onde o regramento legal é único, o que é inconcebível.

Desnecessário dizer da insegurança jurídica gerada por esses julgamentos diversos – muitas vezes não uniformes em um mesmo Tribunal.

Ora, havendo posição distinta de diferentes Cortes, com o mesmo poder de julgar, fica patente a divergência de entendimento das mesmas e, nesse caso, não há como decidir contra o réu, devendo ser aplicado o benefício da dúvida.

Há a mandatória rejeição do Parecer Prévio 108/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VI – Os elementos essenciais na Prestação de Contas do Município em 2015

A análise conduzida pelo Tribunal de Contas não se limita aos aspectos técnicos/contábeis, adentrando matéria de relevante mérito e que refletem condutas mandatárias pelo Chefe do Executivo, consoante dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria Carta da República.

Esses são os elementos que caracterizam a Conduta Política do Prefeito Municipal e refletem diretamente sobre o julgamento que essa Casa de Leis deverá realizar.

Vejamos como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou sobre esses pontos cruciais:

Relatório Técnico 00029/2017-4

Processos: 04107/2016-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015
Município: Anchieta
Responsável: Marcus Vinicius Doelinger Assad

(...)

8. Gestão Fiscal

8.1. Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", artigo 19, III e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou em seus artigos 18 a 23 sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

(...)

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 46,05% da receita corrente líquida (...)

Conforme se observa, foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

8.2. Dívida Consolidada do Município

Base Normativa: art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

A dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida) estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3. Operações de Crédito e Concessão de Garantias

Base Normativa: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/64; artigo 7º, inciso I e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001 e art. 167, III da Constituição da República; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantia ou contra garantia de valores no exercício de 2015.

8.4. Renúncia de Receita

Avaliaram-se a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual e o Relatório de Gestão do Município de Anchieta para o exercício de 2015 e constata-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita, conforme evidenciado no Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 975/2014).

Temos, portanto, no que concerne à Gestão Fiscal do Município, foram atendidos todos os mandamentos contidos na legislação de regência, não havendo a imputação de qualquer desvio nessa matéria.

Prossegue o Relatório:

9. Gestão da Saúde e Educação

9.1. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Normativa: art. 212, caput, da Constituição da República/1988, e artigo 60, inciso XII, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para pagamento dos profissionais do magistério em educação em efetivo exercício.

Avaliou-se (...) que o município de 2015 aplicou 34,19% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício constatou-se que o município destinou 84,22% das receitas do FUNDEB.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

9.2. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Normativa: artigo 77, inciso III, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Emenda Constitucional 29/2000)

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea “a”, do inciso I, do caput e o parágrafo 3º, do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se que o município, no exercício de 2015, aplicou 21,21% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em ações e serviços públicos de saúde.

9.3. Avaliação do Parecer Emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Avaliou-se o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a Prestação de Contas do Exercício de 2015 e constatou-se que os Conselheiros se reuniram no dia 30.03.2016 e emitiram opinião favorável à aprovação das contas no exercício de 2015.

9.4. Avaliação do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do Gestor da Saúde sobre a repercussão daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas (...)

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Anchieta (...) e constatou-se que os Conselheiros se reuniram no dia 02.03.2016 e emitiram parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas do exercício de 2015.

Os números não estão incorretos.

O Município, em 2015, aplicou percentuais muito superiores aos limites mínimos fixados para a Saúde (mínimo de 15% - aplicado 21,21%); para a Educação (mínimo de 25% - aplicado 34,19%) e no Pagamento do Magistério – FUNDEB (mínimo 60% - aplicado 84,22%).

Esses parâmetros refletem uma conduta administrativa fortemente voltada para a Saúde e Educação – elementos essenciais da cidadania.

10. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009), da Constituição da República/1988.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve cumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal.

11. Sistema de Controle Interno

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que esse controle deverá ter como objeto.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, em relação ao município de Anchieta, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei 838/2912.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Marcelo Pinto Rodrigues, CPF 074.109.927-60.

Conclusão

É inquestionável e incontroverso que todos os parâmetros que definem adequada conduta do Prefeito Municipal, à luz da Legislação de regência, foram atendidos, afirmando um Desempenho Político correto à margem de qualquer consideração pessoal ou político-partidária que se possa ter a respeito do Gestor.

São esses os parâmetros que orientam o Julgamento Político de um Prefeito Municipal pelos representantes do Povo, reunidos na Câmara Municipal.

Administrou de forma adequada os recursos que lhe foram disponibilizados, no que concerne à Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Repasses, etc., sem descuidar da manutenção dos serviços voltados para o desenvolvimento econômico do Município.

Isso é um fato que não pode ser ignorado ao se promover o julgamento político de sua Administração no ano de 2015.

VII – Um julgamento político

Como afirmamos, o julgamento a ser efetuado pela Câmara de Vereadores tem caráter Político – aí entendida a Política, com P maiúsculo sem vinculações partidárias ou de caráter pessoal.

Em março do corrente ano, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim colocou em julgamento o Parecer Prévio 0018/2020 que tratava da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal no Exercício de 2015, do qual se extrai:

*Parecer Prévio 0018/2020 – Primeira Câmara
Prestação de Contas Anual
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Exercício de 2015
(...)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal no exercício de 2015, conforme dispõem os artigos (...) em virtude das seguintes irregularidades:

- 1.1. Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos;
- 1.2. Incompatibilidade no saldo disponível indica falha de consolidação;
- 1.3. Anexo 5 do RGF apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial;
- 1.4. Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial;
- 1.5. Não recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores e de terceiros.

Tal como verificado no Parecer Prévio que entendeu pela REJEIÇÃO do ex-Prefeito Municipal de Anchieta, o Parecer Prévio acima referido identificou diversos deslizes de natureza formal e, ainda, o não recolhimento (tempestivo) das contribuições previdenciárias.

Com suporte nessas irregularidades, emitiu o PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Carlos Casteglione.

O PARECER foi remetido à Câmara Municipal para promover o julgamento POLÍTICO das Contas do ex-Prefeito.

Observou a Comissão encarregada da análise da peça enviada pelo Tribunal de Contas que todos os parâmetros demandados pela Carta Constitucional e pela Legislação de regência (Lei de Responsabilidade Fiscal, LOA) foram integralmente atendidos.

Tal como ocorreu em Anchieta.

Considerando que o julgamento a ser promovido pela Câmara tinha caráter POLÍTICO, isto é, relativo à conduta do Gestor em face dos regramentos essenciais que orientam a boa Administração, a Comissão reconheceu ter o ex-Prefeito se comportado de forma correta e adequada na ótica POLÍTICO ADMINISTRATIVA quando esteve à frente do Município.

[assinatura]

Entendeu a REJEIÇÃO trazida pelo Tribunal como sendo de caráter puramente técnico e emitiu Relatório ao Plenário da Câmara propondo a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO e APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL.

O Relatório da Comissão foi levado ao Plenário que, de forma soberana e coerente, abandonando a coloração político partidária de cada um de seus Membros, votou pela REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS e APROVANDO AS CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2015.

A votação, de 17 votos a favor e 1 contra, dá conta do que significa um JULGAMENTO POLÍTICO feito por Vereadores que, efetivamente, analisam o desempenho de um Administrador, independentemente de sua posição partidária.

Não se espera outro procedimento pelos Membros da Câmara Municipal de Anchieta.

Os deslizes de caráter técnico que levaram ao PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO, não podem ser considerados no julgamento político de um ex-Prefeito que atendeu, além mesmo daquilo que a Lei e a Constituição determinavam, a todos os requisitos que devem dar o norte ao Administrador Público.

VIII – Pedido

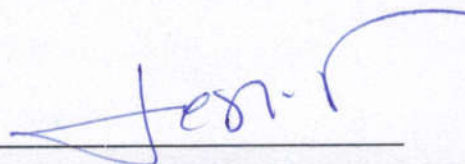
Pelo exposto, vem o Defendente, ex-Prefeito Marcus Vinicius Doelinger Assad, à presença de Vossas Excelências, solicitar que a presente Defesa Escrita seja recebida e acolhidos os argumentos nela trazidos, atendendo aos pedidos que se segue:

1. Remessa da presente Defesa Escrita à Comissão encarregada da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Marcus Assad, no Exercício de 2015;
2. Emissão de Relatório pela Comissão encarregada da análise da Prestação de Contas, de Relatório com Parecer REJEITANDO a Decisão trazida no Parecer Prévio 108/2020 do Tribunal de Contas e, por consequência, propondo ao Plenário a APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito no exercício de 2015;

3. APROVAÇÃO, pelo Plenário dessa Casa de Leis, da PRESTAÇÃO DE CONTAS do ex-Prefeito Marcus Assad, no Exercício de 2015, rejeitando a Decisão trazida no Parecer Prévio 108/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
4. Por fim, pugna pela oitiva das testemunhas que serão arroladas por esta defesa.

É o que se pede.

Anchieta/ES, 19 de abril de 2021.



Pedro Josino Cordeiro

OAB/ES: 17169

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**, brasileiro, casado, advogado CPF 525.336.207-00, com domicílio na Av. Beira Mar, 909, Centro, Anchieta-ES, CEP 29.230-00.

OUTORGADOS: **PEDRO JOSINO CORDEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/ES sob o número 17.169 residente na Rua Dr. Danilo Monteiro de Castro, 5 – Iriri – Anchieta, ES

DOS PODERES: Representar o **OUTORGANTE** perante a Câmara Municipal de Anchieta, ES especificamente para atuação no Processo de Julgamento da Prestação de Contas do **OUTORGANTE**, quando Prefeito Municipal de Anchieta, ES, Exercício de 2015, ora tramitando naquela Casa de Leis, dele podendo extrair cópias, prestar esclarecimentos, elaborar Defesas e Recursos escritos, conduzir a Defesa Oral, praticando, enfim, todas as diligências e atos necessários ao pleno desempenho do presente Mandato.

Anchieta (ES), 19/04/2021

[assinatura]
Marcus Vinicius Doelinger Assad